



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2004

(Do Sr. Airton Roveda)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a aplicação da receita arrecadada com cobrança das multas de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e saúde.

§ 1º O percentual de trinta por cento da receita à qual se refere o “caput” deste artigo será destinado, mensalmente, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da inclusão do setor saúde como beneficiário dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito justifica-se pelo fato de que, segundo pesquisa do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o terceiro maior custo gerado pelos acidentes de trânsito é com atendimento médico-hospitalar. No ano de 2001, essas despesas representaram 13% do valor total dos gastos gerados por acidentes e foram equivalentes a R\$ 476 milhões. Tais custos envolveram pagamentos de recursos humanos, material e tratamentos de reabilitação.

Calcula-se que, havendo feridos, um acidente tem um custo médio de R\$ 17,46 mil. Por outro lado, consta que o Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe de recursos da ordem de apenas R\$ 250 milhões para o atendimento de acidentados.

Sabemos que, apesar de, nos últimos anos, com a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, ter havido uma redução do número de acidentes, a diferença entre os gastos tidos com acidentes e os recursos disponíveis para fazer face a essas despesas continua muito grande. Há, portanto, uma carência expressiva de meios financeiros para pagar as necessidades de atendimento aos acidentados.

Portanto, nada mais lógico e conveniente do que tentar suprir essa falta utilizando-se de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Afinal, esses custos devem ser, mesmo, pagos pelos infratores ou pelos criminosos de trânsito causadores de acidentes com vítimas.

Por essas razões, estamos apresentando este PL alterando a redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

Esperamos que essa iniciativa, que consideramos de real importância, possa ser aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2004.

Deputado AIRTON ROVEDA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
